



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034858-34.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA MIRZA LIMA ALVES MACEDO, é apelado SARAH CAROLLINE VIEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09526

APELAÇÃO Nº: 1034858-34.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: PATRICIA MIRZA LIMA ALVES MACEDO

APELADA: SARAH CAROLLINE VIEIRA DE ANDRADE

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Interposição de recurso de apelação pela autora com pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferimento do pedido, com concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Preparo não recolhido. Deserção. Art. 1.007 do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 59/61, que julgou procedente a ação de cobrança proposta por **PATRICIA MIRZA LIMA ALVES MACEDO** em face de **SARAH CAROLLINE VIEIRA DE ANDRADE**, que julgou improcedente a ação, carreando à autora o pagamento das respectivas custas e despesas processuais, sem condenação em verba honorária.

Recorre a autora buscando reforma da r. sentença, com pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 64/78).

A ré apresentou contrarrazões às fls. 83/96.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação da parte autora é deserta em razão da ausência de preparo, a teor do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

A parte autora, ora apelante, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, conforme previsto no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil, o qual foi indeferido, após silente a autora quanto à determinação de juntada de documentos para análise do pedido, e determinado o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 104/105 e 110).

No entanto, a parte autora, ora apelante, não recolheu as custas (fl. 112).

Nesse contexto, tendo a parte autora, ora apelante, deixou de recolher a taxa recursal, a apelação não pode ser conhecida, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO